UDESC
JOINVILLE

UDESC Fls.: 30 SECON

I – PROCESSO Nº: 14.197/16

II – ORIGEM: UDESC/REITORIA/SECON

III – INTERESSADO: Júlio César Moraes

IV – ASSUNTO: Recurso ao CONSUNI de decisão do CONSEPE que foi favorável ao recurso do Coordenador do Programa de Pós Graduação em Ciência Animal contra a decisão do Conselho de Centro do Centro Agro Veterinário da UDESC (CAV), que aprovou o acúmulo de bolsa e vínculo empregatício do doutorando Júlio César Moraes.

V – HISTÓRICO:

Em 22/08/2016 o acadêmico doutorando Júlio César Moraes interpõe recurso contra a decisão do Conselho de Ensino e Pesquisa da UDESC (CONSEPE) que deferiu recurso do Prof. Henrique M. N. Ribeiro Filho, Coordenador do Programa de Pós Graduação em Ciência Animal. O recurso deferido em favor do Prof. Henrique é contra a decisão do Conselho de Centro do Centro Agro Veterinário da UDESC (CAV), que aprovou o acúmulo de bolsa e vínculo empregatício do doutorando Júlio César Moraes.

Em 31/08/2016 Sub Procuradora Jurídica da UDESC Alexandra Borges de Souza exara parecer admitindo o recurso apresentado pelo impetrante, isto é, garantindo que o referido recurso é tempestivo, apresenta endereçamento correto e argui ilegalidade quando apresenta suas razões recursais.

Em 12/09/2016 este processo chega às mãos deste relator para análise e voto.

VI – ANÁLISE:

Processos envolvendo recursos ao CONSUNI são regulados pelo *Art. 40. do Regimento Interno do CONSUNI*, transcrito abaixo em sua integralidade.

"

Art. 40. *Os processos relativos a recursos só serão apreciados pelo CONSUNI quando instruídos com parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica da UDESC e, quando envolver concessão ou supressão de direito ou vantagem individual, também pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Pró Reitoria de Administração da UDESC.*
Parágrafo único. Constatada a não existência de qualquer dos pareceres referidos no caput, o relator diligenciará às unidades mencionadas para que se pronunciem nos autos.

"

Por sua vez, a legislação quanto a processos envolvendo recursos encaminhados ao CONSUNI está estabelecida no *Inciso VI do Art. 14. do Estatuto da UDESC*, transcrito integralmente abaixo.

"

Art. 14. *São competências do Conselho Universitário:*

.....

VI - deliberar, em grau de recurso, sobre matérias provenientes do CONSEPE e do CONSAD, relativas à administração, ensino, pesquisa e extensão;

....."

UDESC
Fls. 31
SECON

Ainda, os recursos mencionados acima ficam limitados ao estabelecido no *Art. 99. do Regimento Geral da UDESC*, transcrito integralmente abaixo.

Art. 99. *Das decisões da administração universitária cabe pedido de reconsideração à própria autoridade ou órgão, ou pedido de recurso à instância imediatamente superior.*
§ 1º Para cada instância administrativa será permitida uma única reconsideração ou um único recurso.
§ 2º Pedidos de recurso ou reconsideração podem ser interpostos somente com exposição dos fundamentos do pedido de reexame podendo juntar os documentos que julgar conveniente.
§ 3º Ao CONSUNI só poderão ser interpostos recursos em casos de estrita arguição de ilegalidade.

O *Art. 100 do Regimento Geral da UDESC* hierarquiza o procedimento dos pedidos de recursos, transcrito integralmente abaixo.

Art. 100. *A seguinte hierarquia deve ser observada nos pedidos de recursos:*
I – do Colegiado de Ensino ao respectivo Departamento;
II - do Departamento ao Conselho de Centro;
III – do Conselho de Centro ao CONSEPE ou CONSAD, em assuntos da respectiva competência;
IV – do CONSEPE ou CONSAD ao CONSUNI;
V - das Comissões ao órgão ou autoridade a que esta se subordina ou assessora;
VI – do Reitor ao CONSAD, CONSEPE ou CONSUNI;
VII - do Diretor ao Conselho de Centro.

Da leitura destes artigos, apreende-se que processos em grau de recurso só podem ser admitidos no CONSUNI em caso de **estrita arguição de ilegalidade** oriundos de decisão do CONSEPE ou do CONSAD (*Inciso IV* acima, o qual se aplica ao caso em questão), ou de decisão do Reitor (*Inciso VI* acima, não aplicável neste caso).

Assim, para admitir como correto o presente recurso é necessário o entendimento que o CONSEPE cometeu ilegalidade ao deliberar sobre o recurso deferido em favor do Prof. Henrique contra a decisão do Conselho de Centro do Centro Agro Veterinário da UDESC (CAV), que aprovou o acúmulo de bolsa e vínculo empregatício do doutorando Júlio César Moraes. O processo que tramitou no CONSEPE é o 1591/2016 e teve como relator naquele órgão colegiado, o Conselheiro Francisco Rosa Neto, cujo relato da análise e voto são transcritos abaixo.

Análise: Este relator considera a decisão do Colegiado do PPGCA/CAV/UDESC pertinente, considerando as normativas definidas pela Portaria Conjunta CAPES/CNPq 01/2010, também na Instrução Normativa 01/2014 do Programa de Pós e principalmente no Edital FAPESC N 01/2013.

Parecer: O presente parecer é favorável à solicitação do Programa de Pós Graduação em Ciência Animal, a qual foi contrária ao acúmulo de bolsa e vínculo empregatício do doutorando "JÚLIO CESAR MORAES".

UDESC
Fls.: 32
SECON

Por sua vez, em sua defesa no processo ora em discussão o impetrante argumenta que, no que se refere à decisão proferida pelo CONSEPE "*verifica-se que esta se encontra em total dissonância da realidade fática do caso apresentado, pois não houve qualquer fundamentação que embasasse o indeferimento do acúmulo da bolsa de estudos com vínculo de emprego, ou seja, o relator designado limitou-se apenas a realizar a citação das disposições que regem a concessão da bolsa de estudos e vínculo de emprego, porquanto não adequando ao caso concreto qualquer das disposições transcritas em seu parecer, caracterizando, desse modo, a ilegalidade da decisão proferida em desfavor do doutorando*".

Entende este relator que não caracteriza ilegalidade o fato do relator do processo 1591/2016 no CONSEPE, apenas citar em sua análise as normas que regem a concessão de bolsa juntamente com vínculo empregatício. Segundo é possível apreender, salvo melhor juízo, para o relator (Prof. Francisco Rosa Neto) as normas acima mencionadas permitem uma interpretação clara em favor da decisão tomada pelo Programa de Pós Graduação em Ciência Animal, a qual foi contrária ao acúmulo de bolsa e vínculo empregatício do impetrante.

Em favor do impetrante, poder-se-ia discutir ainda se a decisão proferida pelo CONSEPE, ao acatar o parecer do Conselheiro Francisco Rosa Neto foi ilegal. Para dar base a este argumento, o impetrante aponta o mérito do recurso em quatro aspectos: "*da incoerência entre as normas administrativas*" citadas acima, "*do convênio estabelecido entre a CAPES e a FAPESC*", "*da inaplicabilidade do prazo apontado pelo PPGCA/CAV*" e finalmente "*da ausência de prejuízo feito ao PPGCA/CAV*".

Não é correta a afirmação do impetrante sobre a existência de incoerência entre as normas administrativas apresentadas, quais sejam a Portaria Conjunta CAPES/CNPq 01/2010, a Instrução Normativa 01/2014 do Programa de Pós e o Edital FAPESC N 01/2013. Todas elas estabelecem as regras que os estudantes de doutoramento devem seguir caso almejem o acúmulo da bolsa de estudos com vínculo de emprego.

A Portaria Conjunta CAPES/CNPq 01/2010 no caput de Art. 1º afirma que "*Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós graduação no país poderão receber complementação financeira proveniente de outras fontes....*". O parágrafo segundo deste mesmo artigo afirma que "*Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau*". Por fim, o Art. 2º desta portaria afirma que "*Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós graduação em que estiver matriculado...*".

Já a Instrução Normativa Nº 01/2014 do PPGCA/CAV/UDESC no seu Inciso 3 afirma que "*A solicitação de acúmulo de bolsa e vínculo empregatício será homologada pelo colegiado do PPGCA....*".

Por fim, o Edital FAPESC Nº 1/2013 em seu item 3. especifica as condições de elegibilidade que a instituição, o programa e o candidato à bolsa devem atender. Especificamente o item 3.5. alínea "j" afirma que "*Quanto ao candidato à bolsa: ..... j) Não receber remuneração proveniente de vínculo empregatício ou funcional durante a vigência da bolsa. Exceto no caso que tenha seu afastamento com manutenção de vencimentos formalmente autorizado pela instituição de vínculo....*".

UDESC
Fls.: 33
SECON

Salvo melhor juízo, observa-se que as três normas são totalmente coerentes entre si, descaracterizando o argumento de incoerência entre elas apontada pelo impetrante. A sequência destas normas mostra que ao orientador deve solicitada a autorização para o acúmulo de bolsa com vínculo empregatício (Portaria Conjunta CAPES/CNPq 01/2010), o qual por sua vez deve informar ao colegiado do PPGCA/CAV para homologação (Instrução Normativa Nº 01/2014 do PPGCA/CAV/UDESC), que deve atender ao Edital FAPESC Nº 1/2013. Do ponto de vista deste relator, há claramente uma sequência hierárquica entre estas normativas.

Sobre o convênio estabelecido entre a CAPES e a FAPESC, em seus argumentos o impetrante ressalta que "*....durante o tramitação do processo administrativo referente a discussão ora em tela, tanto a FAPESC quanto o CAV/UDESC modificaram as disposições acerca dos critérios para a concessão de bolsa de estudos, uma vez que evidenciado a total incoerência entre referidas normas, bem como a evidente interpretação errônea que algumas instituições de ensino vinham dando a estes dispositivos*".

Este relator entende que são bem vindas eventuais modificações no sentido de aperfeiçoar textos de normas administrativas. Assim, fizeram bem a FAPESC e o PPGCA/CAV em melhorar a redação de seus documentos oficiais. Ocorre que a análise deste recurso deve ser feita em relação às normas vigentes ao longo da tramitação do processo que deu origem a este recurso, que são aquelas já descritas anteriormente. Ademais, as alterações feitas tanto pela FAPESC, quanto pelo PPGCA/CAV apenas remetem sua legislação interna à Portaria Conjunta CAPES/CNPq 01/2010.

Sobre a inaplicabilidade do prazo apontado pelo PPGCA/CAV, em seus argumentos o impetrante afirma que "*....não existe prazo estipulado em qualquer uma das disposições que regem a concessão de bolsas de estudos do PPGCA para que seja prestada informação a respeito de eventual cumulação de vínculo de emprego externo com bolsa*".

Contra este argumento este relator aponta a razoabilidade do espírito da Lei. Quando os membros do colegiado do PPGCA/CAV estabeleceram o critério (já apontado acima) que a autorização dada pelo orientador deveria ser homologada pelo colegiado está implícito, salvo melhor juízo, que tal autorização deveria ter sido informada antes do estabelecimento do acúmulo entre a bolsa e o vínculo empregatício. Ocorre que a bolsa foi concedida ao impetrante em Junho de 2014; em 03/08/2015 o impetrante iniciou seu vínculo empregatício com o Centro Universitário Unifacvest; em 02/12/2015 o impetrante apresentou documentação ao Coordenador do Curso de Doutorado do Programa de Pós Graduação em Ciência Animal, informando a cumulação do vínculo empregatício com a bolsa de estudos; neste mesmo documento é apresentada a ciência e o "de acordo" do orientador. É fácil concluir que no lapso de tempo entre 03/08/2015 e 02/12/2015 a Coordenação do PPGCA/CAV desconhecia a acumulação de bolsa e vínculo empregatício do impetrante e, portanto não havia a possibilidade desta situação ser homologada por aquele colegiado, como determinava a Instrução Normativa Nº 01/2014 do PPGCA/CAV/UDESC. Logo, o impetrante cometeu irregularidade, passível das sanções a ele impostas pela Coordenação do PPGCA/CAV. A argumentação de inexistência de prazo apontada pelo impetrante, baseada no item 2, alínea "e" da Instrução Normativa Nº 01/2014 do PPGCA/CAV/UDESC ("*A primeira solicitação de acúmulo de bolsa e vínculo empregatício poderá ser realizada a qualquer tempo*") foi muito bem rechaçada pelo relator do Processo 015/2016 PPGCA/CAV (folhas 35 e 36 do Processo 1591/2016).

UDESC
Fls.: 34
SECON

UDESC
JOINVILLE

Sobre a ausência de prejuízo que as ações do impetrante poderiam ter causado ao PPGCA/CAV este relator discorda desta afirmação, pois, à medida que o impetrante desrespeitou norma interna do PPGCA/CAV, existe sim prejuízo moral decorrente desta ação.

VII – VOTO DO RELATOR:

Desfavorável à solicitação do recurso interposto pelo doutorando Júlio César Moraes contra a decisão do Conselho de Ensino e Pesquisa da UDESC (CONSEPE) que deferiu recurso do Prof. Henrique M. N. Ribeiro Filho, Coordenador do Programa de Pós Graduação em Ciência Animal. O recurso deferido em favor do Prof. Henrique é contra a decisão do Conselho de Centro do Centro Agro Veterinário da UDESC (CAV), que aprovou o acúmulo de bolsa e vínculo empregatício do doutorando Júlio César Moraes.

Assinatura do Relator – 10/10/2016
Conselheiro José Fernando Fragalli

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CONSUNI - UDESC
aprovou o presente parecer na
sessão de 13-10-2016
Presidente do CONSUNI

Parecer CONSUNI nº 17/2016
Registrado no sistema informatizado em
13-10-2016
Secretaria dos Conselhos
MAURO DE SOUZA CARONIN
Secretário dos Conselhos Superiores